



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

LEI Nº 1425 /2009

Súmula

Altera a Lei Municipal 1049/00 de 12 de dezembro de 2000 e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Sidrolândia**, Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e **ele SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Conselho Municipal de Alimentação Escolar **CAE** órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento as ações do programa Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 2º - São diretrizes da alimentação escolar:

- I- A inclusão de educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida e segurança alimentar e nutricional;
- II- A universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;
- III- O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados e seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;
- IV- O direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social;
- V- A participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município visando garantir a oferta de alimentação escolar saudável e adequada;
- VI- A alimentação escolar deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista responsável.

Art. 3º - Compete ao CAE Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

- I- Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do Artigo 2º desta Lei;
- II- Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- III- Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

- IV- Receber e analisar o relatório anual de gestão do Programa e emitir relatório com parecer conclusivo para encaminhamento ao FNDE;
- V- Avaliar a elaboração dos cardápios do Programa de Alimentação Escolar, respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos orgânicos;
- VI- Promover a integração das instituições, agentes da comunidade e órgãos da administração pública municipal, a fim de auxiliar a equipe da Administração Municipal responsável pela execução do programa de Alimentação Escolar;
- VII- Apreciar em sessão aberta ao público, o Programa Municipal de Alimentação Escolar apresentado pelo órgão da Secretaria Municipal de Educação no início do ano letivo e a prestação de contas anual;
- VIII- Apresentar a Administração Municipal propostas que venham a adequar os serviços de merenda escolar a realidade local e as diretrizes de atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar;
- IX- Elaborar o regimento interno do CAE "Conselho Municipal de Alimentação Escolar" no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 4º - A responsabilidade técnica pelo Programa de Alimentação Escolar no Município, caberá ao profissional nutricionista responsável pela área na Secretaria Municipal de Educação, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente no que couber dentro de suas atribuições específicas.

Art. 5º - Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor família rural ou de suas organizações.

Parágrafo Único. À observância do percentual previsto no caput deste Artigo poderá ser dispensado quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I- Impossibilidade de emissão de documento fiscal correspondente;
- II- Inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III- Condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar CAE instituído nesta Lei, será formado por 07 (sete) Conselheiros Titulares e 07 (sete) Conselheiros Suplentes, compostos da seguinte forma:

- I- 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II- 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de Assembléia Geral específica;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

- III- 02 (dois) representantes dos pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres, escolhidos por meio de Assembléia Geral específica;
- IV- 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas escolhidos em Assembléia específica.

Parágrafo Primeiro. Os Membros Conselheiros indicados para o CAE terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por mais um período de acordo com a indicação de seus respectivos segmentos.

Parágrafo Segundo. A Presidência e Vice-Presidência do Conselho Municipal de Alimentação Escolar CAE, somente poderá ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste Artigo em eleição entre seus pares;

Parágrafo Terceiro. A nomeação dos Membros Conselheiros será formalizado por ato do Chefe do Executivo Municipal, após a indicação de seus respectivos segmentos.

Art. 7º - O Exercício do mandato de Membro Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não remunerado.

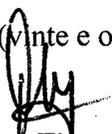
Art. 8º - As despesas com a instalação, funcionamento e em especial as relacionadas com a convocação e divulgação das reuniões correrão por conta de dotações da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Primeiro. A Secretaria Municipal de Educação disponibilizará condições necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal.

Parágrafo Segundo. As reuniões do CAE serão publicas e precedidas de divulgação nos órgãos oficiais do Município.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial a Lei Municipal 1049/00 de 14 de dezembro de 2000.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto de 2009.


Daltrô Fiuza
Prefeito Municipal